



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 458, de 2021)

Modifique-se o *caput* do art. 5º e inclua-se novo art. 9º ao PL nº 458, de 2021, renumerando-se os demais:

“**Art. 5º** Para fins do disposto nesta Lei, a diferença entre o valor declarado dos ativos objeto de atualização e regularização e o seu valor histórico será considerada acréscimo patrimonial adquirido no exercício anterior ao de vigência desta Lei, ainda que nessa data não exista título de propriedade, na forma do inciso II do *caput* e do §1º do art. 43 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa física ou jurídica ao pagamento do Imposto sobre a Renda sobre ele, a título de ganho de capital, vigente em 31 de dezembro de 2020, incidente a alíquota de 5,0% (cinco por cento), para os bens móveis ou imóveis corretamente declarados que o declarante se manifestar por atualizar o valor exclusivamente pela atualização monetária, contada a partir da data de aquisição, ou pelo valor de mercado, e a alíquota de 10% (dez por cento), para os bens móveis ou imóveis incorretamente ou não declarados que o declarante se manifestar por regularizar.

.....” (NR)

“**Art. 9º** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 34. Extingue-se a culpabilidade e a punibilidade dos crimes definidos nos artigos 1º e 2º na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos no *caput*, durante o período em que a pessoa física ou jurídica relacionada ao agente dos aludidos crimes estiver incluída em programa de recuperação fiscal, desde que a inclusão no referido programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia.

§ 2º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 3º A extinção de punibilidade e culpabilidade prevista neste artigo aplica-se também aos crimes definidos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, quando tais



SF/21547.88333-32



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

condutas tiverem por finalidade a prática dos crimes de que trata o *caput* ou visem ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, das condutas previstas nas normas mencionadas no *caput*.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 458, de 2021, visa permitir que bens mobiliários e imobiliários, assim como cessões de direitos, possam ter seu valor patrimonial atualizado, com incentivos tributários, para fins de imposto de renda, mesmo sem requerer a alienação do respectivo bem. Desta forma, seria possível ao contribuinte demonstrar o estado corrente de sua situação patrimonial para fins de garantias e crédito além de reduzir drasticamente o tributo que seria devido como ganho de capital em caso de alienação do bem.

O projeto ainda permite que bens e direitos ainda não declarados possam ser regularizados sob os mesmos termos e com redução ou exclusão de multas, outro grande incentivo à regularização patrimonial dos contribuintes. Trata-se de medida muito salutar para mitigar os efeitos da grave crise que vivemos em face da pandemia.

Entendemos importante diferenciar as hipóteses de atualização de bens corretamente declarados e de regularização de bens incorretamente declarados ou não declarados.

Nesse passo, propomos a adoção das alíquotas de 5,0% para atualização e 10% para regularização.

Importante ressaltar que essas alíquotas, embora baixas nominalmente se comparadas às alíquotas de tributação sobre o ganho de capital, têm um potencial de arrecadação gigantesco, considerando a diferença significativa entre o custo de aquisição e o valor de mercado dos bens móveis e imóveis de pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil. Alíquotas maiores acabarão por diminuir muito o interesse na adesão, tendo em vista que os declarantes precisarão recolher o tributo sem alienar o bem, i.e., precisarão usar recursos de outras fontes para se beneficiar do REAP.



SF/21547.88333-32



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Já a alteração da Lei nº. 9249 de 1995, com a inclusão dos parágrafos primeiro e segundo, tem por objetivo uniformizar a redação do seu art. 34 com a legislação posteriormente editada (e.g., Lei nº 9.964/00, art. 15; Lei nº 10.864/03, art. 90; Lei nº 11.941/09, art. 68; e Lei nº 12.382/11, art. 83) estabelecendo a suspensão da pretensão punitiva do Estado na hipótese de inclusão em programa de recuperação fiscal anterior ao recebimento da denúncia.

Ao mesmo tempo, inclusão do parágrafo terceiro, por sua vez, tem por objetivo evitar uma distorção na aplicação da lei. Como o artigo não deixa claro que a extinção da punibilidade também abrange os crimes praticados com a finalidade de praticar os crimes descritos na Lei nº 8.137/90 e na Lei nº 4.729/65, em certas situações a ação penal prossegue mesmo após o pagamento do tributo, sob o argumento de que o pagamento não elide o prosseguimento da ação penal em relação a esses outros crimes.

Nesse cenário, tendo em vista que o dispositivo objetiva estimular o agente a reparar o Erário pelos danos de sua conduta, propõe-se deixar expresso na própria lei que nesse caso à conduta meio será aplicado o mesmo benefício aplicado à conduta fim, em homenagem ao princípio da consunção penal. Neste sentido, entendemos que tal alteração aumentará significativamente o interesse na adesão ao REAP, pois assegurará aos contribuintes que a extinção de culpabilidade e punibilidade alcançará também as condutas antecedentes aos crimes previstos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Sala das sessões,

**Senador TASSO JEREISSATI**



SF/21547.88333-32